



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**PROCESSO Nº** 0152/2013-CRF  
**PAT** 1097/2012 – 1ª URT  
**RECURSO** *EX OFFICIO*  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** H C CAMPOS - ME  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

• **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso *Ex officio* em face de decisão em primeira instância julgadora de processos fiscais, prolatada pelo na qual o Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, considerando os apontamentos descritos no auto de infração e anexos, bem como a revelia do autuado, julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 1097/2012 – 1ª URT, lavrado em 07/11/2011 contra H C CAMPOS - ME, já qualificado nos autos.

Noticiam os autos que o autuado teria infringido a legislação tributária conforme contextos e enquadramentos abaixo:

**Ocorrência 1:** teria deixado de apresentar nos prazos regulamentares, o Informativo Fiscal (IF) conforme demonstrativo em anexo.

**Infringência:** art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 590, todos do RICMS.

**Penalidade:** art. 340, VII, “a” c/c art. 133, todos do RICMS.

.....

.....

**Ocorrência 2:** teria deixado de recolher o imposto por antecipação

referentes a aquisições de mercadorias interestaduais conforme extrato fiscal e demonstrativo em anexo, infringindo ao previsto no art. 150, III, c/c arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS.

**Infringência:** art. 150, III, c/c arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS.

**Penalidade:** art. 340, I, “c”, c/c art. 133, todos do RICMS.

.....

.....

**Ocorrência 3:** teria deixado de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidas em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo.

**Infringência:** art. 150, XVIII c/c art. 150, XIX e art. 578, todos do RICMS.

**Penalidade:** art. 340, VII, “a” c/c art. 133, todos do RICMS.

Do resultado das infringências, o autuante apontou como devido de ICMS e Multa, os seguintes valores:

Ocorrência	ICMS	Multa	Total
1. Deixar de apresentar o IF.			880,00
2. Deixar de recolher o ICMS antecipado	1.091,48	1.091,48	2.182,96
3. Deixar de entregar a GIM		10.560,00	10.560,00
<b>Totais</b>	<b>1.091,48</b>	<b>12.531,48</b>	<b>13.622,96</b>

Encontram-se anexados ao auto de infração, a correspondente ordem de serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Intimação Fiscal; Consulta de endereço de Sócio à Receita Federal do Brasil – RFB; AR endereçada ao endereço de correspondência cadastrado; AR endereçada ao endereço comercial; Termo de Ressalva Pela Não Localização de Representante Legal; Despacho de recebimento de AR; Informação de recebimento de AR; Informação de intimação por edital; cópia de folha de Diário Oficial do Estado com publicação de edital; Informação constando a não entrega dos documentos fiscais solicitados no termo de intimação fiscal;

Resultado da Ação Fiscal; Extrato Fiscal e Consulta a Cadastro do Contribuinte; cópia de Notificação (com prazo para denúncia espontânea); cópia de AR endereçada ao endereço de correspondência; Demonstrativos de ocorrências; Termo de Ressalva Pela Não Localização de Representante Legal; Despacho; Informação; Cópia de folha do DOE com publicação de edital; Relatório Circunstanciado; Termo de Ocorrência; Termo de Ressalva Pela Não Localização de Representante Legal; Histórico do Protocolo; cópia do auto de infração nº 1269/2013-1ª URT, lavrado contra a autuada; Termo de Informação Sobre Antecedentes Fiscais dando conta da não reincidência do autuado; Cartas de Intimação e Ars; Termo de Revelia; Decisão; Cartas de Intimação e ARs; Cópia de folha do DOE com publicação de edital.

Em sua Decisão, o Diretor da 1ª URT, considerando os termos do auto de infração e como válidas as intimações, bem como que a terceira ocorrência abrangia parte de período cuja cobrança por falta de entrega de GIM já havia sido feita no auto de infração nº 1269/2013-1ª URT, considerou como devido, apenas, as multas relativas à falta de entrega de GIMs dos meses de abril e maio de 2009, motivo pelo qual ajustou a multa ao valor de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), remanescendo um crédito tributário da ordem de R\$3.502,96 (três mil quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos).

Recorreu de ofício da própria decisão.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de novembro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

**PROCESSO Nº** 0152/2013-CRF  
**PAT** 1097/2012 – 1ª URT  
**RECURSO** *EX OFFICIO*  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** H C CAMPOS - ME  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

### VOTO

Antes de analisar o mérito da questão, se faz necessário o exame de validade do recurso interposto contra a decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

Encontram-se presentes os pressupostos de validade para interposição do recurso *ex officio*, segundo o estabelecido no art. 114 do Regulamento de Procedimentos Administrativos Tributário - RPAT, motivo pelo qual, conheço do recurso.

Considerando que:

a) a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, sobretudo por haver harmonia entre os fatos descritos nas ocorrências descritivas das infringências e suas capitulações legais;

b) não há matéria de ordem pública a suscitar reformas na decisão recorrida ou nos procedimentos de fiscalização;

c) as intimações foram efetuadas validamente, sobretudo por seguir em ordem de intimação pessoal, via postal com aviso de recebimento a endereços comercial, de sócio e de eleição para correspondência, e, não tendo sido alcançado êxito nessas, prosseguiu-se com as intimações editalícias;

d) o ajuste realizado na Decisão Singular do I. Julgador, Diretor da 1ª URT, com o saldo remanescente demonstrado abaixo, encontra respaldo documental porque em quase sua totalidade, a ocorrência de número 03 (três) encontra-se abrangida pela ocorrência de número 01 (um) do auto de infração número 1269/2013-1ª URT, lavrado contra a autuada em 28/12/2012, com cópia anexadas aos autos. E que a alteração no lançamento decidida pelo julgador monocrático encontra respaldo no RPAT, verbis:

**Art. 53.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só é passível de alteração:

[...]

**III** - pela autoridade julgadora, por iniciativa própria ou no julgamento de recurso de ofício.

Ocorrência	ICMS	Multa	Total
1. Deixar de apresentar o IF.		880,00	880,00
2. Deixar de recolher o ICMS antecipado	1.091,48	1.091,48	2.182,96
3. Deixar de entregar a GIM		440,00	440,00
<b>Totais</b>	1.091,48	2.411,48	3.502,96

e) A falta de interposição de recurso voluntário, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Perempção, embora o autuado tenha sido devidamente intimado da decisão da primeira instância de julgamento fiscal.

Entendo que não merece reforma a decisão singular.

Ante o exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* interposto, para manter a decisão de primeira instância fiscal que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de novembro 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**PROCESSO Nº** 0152/2013-CRF  
**PAT** 1097/2012 – 1ª URT  
**RECURSO** *EX OFFICIO*  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** H C CAMPOS - ME  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

**ACÓRDÃO Nº 0115/ 2014 - CRF**

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. REVELIA. AUTUAÇÃO SOBRE O MESMO OBJETO DE OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

1. Pelo poder que lhe confere o art. 53, III do RPAT, a autoridade julgadora de primeira instância deve, por iniciativa própria, retificar os erros e incorreções na formalização do crédito quando não impliquem em agravamento da exigência tributária ou mudança de critério jurídico.
2. No caso, a autoridade julgadora de primeira instância constatou que parte do descumprimento de obrigação acessória, falta de apresentação de Guia Informativa Fiscal, já havia sido objeto de imputação de penalidade em auto de infração distinto, lavrado contra o mesmo contribuinte. Assim, excluiu do cômputo da multa aplicada, os valores já lançados em auto de infração diverso.
3. Recurso *ex officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 25 de novembro de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator

